



PROCESSO Nº	12.491-5/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	GERALDO RODRIGUES PEREIRA NETO
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Estadual estabelece em seu artigo 47 a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil¹, c/c artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, cuja redação é a seguinte:

Constituição da República

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das

¹ Emenda Constitucional nº 103/2019.
dpp





condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

(...)

Emenda Constitucional 41/2003:

Art. 6-A- O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluí das suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, evidenciando que os Atos em exame possuem respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante os devidos registros.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial nº 4.275/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento **proposta de VOTO** no sentido de:

a) **Registrar os Atos nºs 6774/2020 e 926/2022**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 05/06/2020 e 27/04/2022, respectivamente;
e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Sr. **GERALDO RODRIGUES PEREIRA NETO**, servidor efetivo





Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

no cargo de Analista de Meio Ambiente, Classe/Nível “D-09”, lotado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, no município de Cuiabá/MT.

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 01 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)²

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
dpp

